



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00120/2012

Data de autuação
28/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.456 - ALTERA A ESTRUTURA E A TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE - ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A ESTRUTURA E A TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º A Tabela Vencimental aplicada aos ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, é a prevista na Coluna III do Anexo I desta Lei, já incluída a revisão geral de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) concedida aos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo.

Art.2º A estrutura do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, obedecerá ao disposto no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único. Os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, serão reposicionados na nova estrutura de acordo com os Anexos III, IV e V desta Lei, conforme a Tabela Vencimental a que se refere o Art. 1º desta Lei.

Art. 3º A estrutura remuneratória do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Ficam extintas e cessam integralmente os pagamentos, para o Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, as seguintes gratificações e vantagens:

I – Gratificação de Localização (rubrica 106), estendida ao Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, pelo Art. 19 da Lei nº 12.115, de 08 de junho de 1993;

II – Gratificação Especial de Localização Carcerária (rubrica 118), prevista no Art. 1º da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2001;

III – Vantagem Incorporada da Saúde (rubrica 234), prevista no §7º do inciso III do Art. 22 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

IV – Vantagem Incorporada da FEBEMCE (rubrica 243), prevista no Art. 4º da Lei nº 12.235, de 20 de dezembro de 1993;

V – Vantagem instituída pelo §1º do Art. 8º da Lei nº 13.250, de 05 de agosto de 2002 (rubrica 318);

VI – Gratificação pelo Regime de Tempo Integral (rubrica 112), prevista no inciso XI do Art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

VII – Aditamento de Jornada de Trabalho de 8 (oito) Horas Diárias (rubrica 113), previsto no Art. 1º do Decreto nº 19.812, de 30 de novembro de 1988.

Art.5º Cessam integralmente os pagamentos das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Tempo de Serviço (rubrica 108), extinta pela Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1999;

II - Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954 (rubrica 145), revogada pela Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1968;

III- Gratificação Especial (rubrica 104);

IV – Hora Extra Incorporada (rubrica 161).

Art.6º A remuneração dos ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, é composta de:

I – Vencimento Base;

II – Parcela Nominalmente Identificada – PNI.

§1º A PNI consiste na diferença entre o valor da remuneração do mês de dezembro de 2012, excluídos desta os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108), da Vantagem Pessoal (rubrica 132), da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário (rubrica 155), do Adicional Noturno (rubrica 156) e da Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade - GITQ (rubrica 348), e o somatório do vencimento base a partir de 1º de janeiro de 2013 com as gratificações previstas nos Arts. 8º, 9º e 12 desta Lei, nos percentuais neles fixados.

§2º Os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108) e da Vantagem Pessoal (rubrica 132), nos valores de dezembro de 2012, ficam adicionados à PNI, calculada esta na forma do parágrafo anterior.

Art.7º Os proventos dos aposentados do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, são compostos de:

I – Vencimento base;

II – Parcela Nominalmente Identificada – PNI.

§1º A PNI consiste na diferença entre o valor dos proventos do mês de dezembro de 2012, excluídos destes os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108), da Vantagem Pessoal (rubrica 132), da Vantagem por Decisão Judicial (rubrica 240) e do Acordo Judicial Dert (rubrica 343), e o somatório do vencimento base a partir de 1º de janeiro de 2013 com as





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

gratificações previstas nos Arts. 8º, 9º e 12 desta Lei, nos percentuais neles fixados.

§2º Os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108), da Vantagem Pessoal (rubrica 132), da Vantagem Por Decisão Judicial (rubrica 240) e do Acordo Judicial Dert (rubrica 343), nos valores de dezembro de 2012, ficam adicionados à PNI, calculada na forma do parágrafo anterior.

Art. 8º A Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, inclusive com risco de vida ou saúde (rubrica 111), para os cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, passa a ser devida no percentual de 40% (quarenta por cento) do percentual aplicado no mês de dezembro de 2012.

§1º Decreto regulamentará a concessão da gratificação de que trata o *caput*, a ser publicado em até 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei.

§2º Enquanto não editado o Decreto previsto no §1º, a concessão da Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, aplicar-se-ão as condições previstas no Decreto nº 22.077/A, de 04 de agosto de 1992, no percentual previsto no *caput* deste artigo.

Art. 9º A Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais (rubrica 135), para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, passa a ser devida no percentual de 40% (quarenta por cento) do percentual previsto no Art. 25 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992.

Art.10 A Gratificação de Plantão Noturno (rubrica 175) a que se refere o Art. 23 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, passa a ser devida no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do vencimento base, por plantão, limitados a 11 (onze) plantões mensais.

Parágrafo único. Entende-se por Plantão Noturno, para efeito da concessão da gratificação de que trata o *caput*, o trabalho executado durante 12 (doze) horas ininterruptas, iniciado às 18 (dezoito) horas.

Art.11 O Adicional Noturno (rubrica 156), para os ocupantes de cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, é concedido no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, para o servidores que exerçam suas atividades no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco).horas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 12 A Gratificação Especial de Desempenho - GED (rubrica 238) de que trata o Art. 16 da Lei 12.078, de 5 de março de 1993, para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, passa a ser devida nos percentuais de 40% (quarenta por cento) dos percentuais previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do Art. 16 da Lei nº 12.078, de 5 de março de 1993.

Art. 13 As despesas decorrentes do pagamento da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário (rubrica 155), prevista no Art. 133 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, para o Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, não poderão ultrapassar o limite anual de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Parágrafo único. O limite anual disposto no *caput* será reajustado pelo índice da revisão geral dos servidores públicos, a partir de 2014.

Art. 14 A PNI prevista nos Arts. 6º e 7º desta Lei será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais.

Art.15 O pagamento da gratificação criada pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, será feito exclusivamente com os recursos do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada Órgão/Entidade do Poder Executivo.

Art.17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto os efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.18 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2012

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART. 1º
DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE –
ATS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

30 horas

Coluna I	Coluna II	Coluna III
Referência	Vencimento base Reestruturado	Vencimento base com revisão geral de 5,58%. Novo vencimento base a partir de 1º de janeiro de 2013
E 1	610,89	644,97
E 2	629,21	664,32
E 3	648,09	684,25

30 horas

Coluna I	Coluna II	Coluna III
Referência	Vencimento base Reestruturado	Vencimento base com revisão geral de 5,58%. Novo vencimento base a partir de 1º de janeiro de 2013
1	648,09	684,25
2	667,53	704,78
3	687,56	725,92
4	708,19	747,70
5	729,43	770,13
6	751,31	793,24
7	773,85	817,03
8	797,07	841,55
9	820,98	866,79
10	845,61	892,80
11	870,98	919,58
12	897,11	947,17
13	924,02	975,58





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART. 2º
DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA
Auxiliar de Traumatologia	1 a 12	Auxiliar de Traumatologia	E1 a E3
Atendente Dental	4 a 15	Atendente Dental	
Atendente de Enfermagem		Atendente de Enfermagem	
Orientador de Saúde e Saneamento	7 a 18	Orientador de Saúde e Saneamento	
Auxiliar Sanitário	10 a 21	Auxiliar Sanitário	
Auxiliar de Patologia Clínica		Auxiliar de Patologia Clínica	
Atendente de Consultório Dentário	13 a 24	Atendente de Consultório Dentário	
Visitador Sanitário		Visitador Sanitário	
Auxiliar de Enfermagem	16 a 26	Auxiliar de Enfermagem	1 a 8
Auxiliar de Nutrição e Dietética		Auxiliar de Nutrição e Dietética	
Auxiliar de Consultório Dentário		Auxiliar de Consultório Dentário	
Auxiliar de Reabilitação	20 a 30	Auxiliar de Reabilitação	8
Técnico em Radiologia		Técnico em Radiologia	
Técnico de Enfermagem	26 a 35	Técnico de Enfermagem	6 a 11
Técnico em Higiene Dental		Técnico em Higiene Dental	
Técnico em Patologia Clínica		Técnico em Patologia Clínica	
Inspetor Sanitário		Inspetor Sanitário	
Citotécnico		Citotécnico	
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas		Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	
Técnico em Anatomia e Necropsia		Técnico em Anatomia e Necropsia	





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ART. 2º
DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
E AUTÁRQUICA.

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Traumatologia, Atendente Dental, Atendente de Enfermagem, Orientador de Saúde e Saneamento, Auxiliar Sanitário, Auxiliar de Patologia Clínica, Atendente de Consultório Dentário e Visitador Sanitário.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
1 a 8	E1
9 a 16	E2
17 a 24	E3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IV

A QUE SE REFERE O ART. 2º
DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
E AUTÁRQUICA.

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Reabilitação e Técnico em Radiologia.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
16 e 17	1
18 e 19	2
20 e 21	3
22 e 23	4
24 e 25	5
26 e 27	6
28 e 29	7
30	8





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO V

A QUE SE REFERE O ART. 2º
DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
E AUTÁRQUICA.

CARGO/FUNÇÃO	
Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Patologia Clínica, Inspetor Sanitário, Citotécnico, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas e Técnico de Anatomia e Necropsia.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
26 e 27	6
28 e 29	7
30 e 31	8
32 e 33	9
34	10
35	11
-	12
-	13



Impacto da Reforma da Folha de Pagamento dos ATS

VORZAS	Valor Atual	Valor Pós Reforma
101. Vencimento Base	2.607.766,14	3.665.437,17
111. Risco de Vida	459.180,30	252.093,07
132. Vant. Pess.	990,46	990,46
135. Grat. Cond. Espec.	54.575,61	29.132,20
238. GED	848.935,80	459.886,43
240. Vant. Por dec. Jud.	3.507,19	3.507,19
348. GITQ	19.139,50	10.497,39
104. Grat. Especial	333,54	0,00
106. Exerc Det Loc	17.934,81	0,00
108. Tempo de Serviço	244.395,26	0,00
112. Grat Tempo Int	238,61	0,00
113. Adic Trab. 8h	571,09	0,00
118. Adic. Esp. Loc. Carc.	5.015,48	0,00
145. Grat. Lei 2394/54	240,54	0,00
234. Vant. Inc. Saúde	54.143,76	0,00
243. Vant. Febence	3.674,20	0,00
250. Grat. Especialização	305,94	0,00
281. Grat. Incent. Prof.	97,12	0,00
318. Vant. Lei 13.250	3.706,63	0,00
343. Acordo Jud. DERT	853,63	0,00
253. Complemento Remuneratório	321.541,60	31.961,16
000. VPNI	0,00	465.364,02
Remuneração Total	4.647.147,21	4.918.869,09
Impacto Mensal		271.721,88
Impacto Anual		3.597.652,03
Estimativa de Remuneração Total com Revisão de 5,58%		5.193.341,98
Impacto Mensal Total		546.194,77
Impacto Anual		7.232.110,40




Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	28/12/2012 09:47:28	Data da assinatura:	28/12/2012 12:47:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
28/12/2012

**Lido na 3ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária da 28ª Legislatura em
28/12/12.**

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	28/12/2012 09:50:03	Data da assinatura:	28/12/2012 12:50:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 120/2012 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.456/2012
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROP 120 - VENCIMENTAL - SAUDE		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	28/12/2012 10:14:04	Data da assinatura:	28/12/2012 13:23:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 120 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.456/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera a estrutura e a tabela vencimental do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS da administração direta e autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 120 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.456/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “*altera a estrutura e a tabela vencimental do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS da administração direta e autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências.*”

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por escopo reestruturar a tabela vencimental dos servidores das atividades auxiliares de saúde (Grupo Ocupacional ATS) na forma dos anexos da proposição, de tal sorte a garantir a tais servidores uma melhor estrutura remuneratória, elevando-se, principalmente, o vencimento base dos diversos cargos e funções.

Com efeito, a Carta Magna indica os parâmetros para a fixação da remuneração dos agentes públicos, assunto inserido no âmbito da legalidade estrita, *in verbis*:

Art. 37. Omissis. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...).

Art. 39. Omissis.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

De outra forma, cumpre ressaltar compete ao chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração, além de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado do Ceará (ex-vi do art. 88, incisos II e III).

Nesse diapasão, a Constituição estadual trata acerca das matérias cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do Governador do Estado, nesses exatos termos:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; (...).

Sobressai assim a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento, disciplinadora de aspectos relacionados ao regime jurídico dos servidores públicos e que exige disciplina legal específica (remuneração dos servidores públicos).

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 120 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.456/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the left.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMO DESIGNANDO RELATOR		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/12/2012 10:28:13	Data da assinatura:	28/12/2012 13:28:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a)

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a), Ronaldo Martins

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR MENSAGEM 120/12 - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	28/12/2012 10:40:05	Data da assinatura:	28/12/2012 13:49:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
28/12/2012

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Mensagem nº.: 7.456/2012

Proposição nº.: 120/2012

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: ALTERA A ESTRUTURA E A TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Mensagem nº 7.456/2012, (proposição 120/2012) de autoria do **Poder Executivo**, tem por objetivo principal alterar a estrutura e tabela vencimental do grupo ocupacional atividades auxiliares de saúde – ATS, inclusive, já com a inclusão do reajuste de 5,58% concedidos aos servidores públicos estaduais.

Em regular tramitação, recebeu parecer favorável da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará.

É o relatório.

1. Voto (Art. 102, §1º, II, do Regimento Interno)

Inicialmente mister consignar a tempestividade do presente parecer. Na forma do Art. 82, I, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao objeto desta Mensagem, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, aspectos da

constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação da Mensagem nº 7.456/2012, do Poder Executivo, em consonância ao parecer da Procuradoria desta Casa.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/12/2012 11:53:32	Data da assinatura:	28/12/2012 15:08:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 120/12 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.456/12	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. LULA MORAIS		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/12/2012 12:11:04	Data da assinatura:	28/12/2012 15:24:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
28/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Seguridade Social e Saúde.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Lula Morais

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99065 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99065 - LULA MORAIS		
Data da criação:	28/12/2012 12:36:20	Data da assinatura:	28/12/2012 15:40:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LULA MORAIS

PARECER
28/12/2012

À Mensagem nº.: 7.456/2012

Proposição nº.: 120/2012

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: ALTERA A ESTRUTURA E A TABELA
VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO
PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer **FAVORAVEL** a matéria em discussão, por entender que ela valoriza o salário dos servidores do grupo ATS.

LULA MORAIS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO À MENSAGEM Nº 120/12		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/12/2012 12:45:40	Data da assinatura:	28/12/2012 15:45:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO e COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE	
MATÉRIA: Mensagem Nº 120/12 (oriunda da Mensagem Nº 7.456)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Lula Morais	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DELIBERAÇÃO PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	28/12/2012 15:09:04	Data da assinatura:	28/12/2012 18:09:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/12/2012

Aprovado em Discussão Inicial e Votação na 3ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária, em 28/12/12.

Aprovado em Discussão Final e Votação na 3ª Sessão Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária, em 28/12/12.

Aprovado em Votação Unica da REdação final na 4ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária, em 28/12/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E SETE

**ALTERA A ESTRUTURA E A TABELA VENCIMENTAL
DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES
DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Tabela Vencimental aplicada aos ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, é a prevista na Coluna III do anexo I desta Lei, já incluída a revisão geral de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) concedida aos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo.

Art. 2º A estrutura do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, obedecerá ao disposto no anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, serão reposicionados na nova estrutura de acordo com os anexos III, IV e V desta Lei, conforme a Tabela Vencimental a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 3º A estrutura remuneratória do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Ficam extintas e cessam integralmente os pagamentos, para o Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, as seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Localização (rubrica 106), estendida ao Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, pelo art. 19 da Lei nº 12.115, de 8 de junho de 1993;

II - Gratificação Especial de Localização Carcerária (rubrica 118), prevista no art. 1º. da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2001;

III - Vantagem Incorporada da Saúde (rubrica 234), prevista no §7º do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992;

IV - Vantagem Incorporada da FEBEMCE (rubrica 243), prevista no art. 4º da Lei nº 12.235, de 20 de dezembro de 1993;

V - Vantagem instituída pelo §1º do art. 8º da Lei nº 13.250, de 5 de agosto de 2002 (rubrica 318);

VI - Gratificação pelo Regime de Tempo Integral (rubrica 112), prevista no inciso XI do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

VII - Aditamento de Jornada de Trabalho de 8 (oito) horas diárias (rubrica 113), previsto no art. 1º do Decreto nº 19.812, de 30 de novembro de 1988.

Art. 5º Cessam integralmente os pagamentos das seguintes gratificações:



pepe:

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I - Gratificação de Tempo de Serviço (rubrica 108), extinta pela Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1999;

II - Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954 (rubrica 145), revogada pela Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1968;

III - Gratificação Especial (rubrica 104);

IV - Hora Extra Incorporada (rubrica 161).

Art. 6º A remuneração dos ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, é composta de:

I - Vencimento Base;

II - Parcela Nominalmente Identificada – PNI.

§1º A PNI consiste na diferença entre o valor da remuneração do mês de dezembro de 2012, excluídos desta os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108), da Vantagem Pessoal (rubrica 132), da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário (rubrica 155), do Adicional Noturno (rubrica 156) e da Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade – GITQ, (rubrica 348), e o somatório do vencimento base, a partir de 1º de janeiro de 2013, com as gratificações previstas nos arts. 8º, 9º e 12 desta Lei, nos percentuais neles fixados.

§2º Os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108) e da Vantagem Pessoal (rubrica 132), nos valores de dezembro de 2012, ficam adicionados à PNI, calculada esta na forma do parágrafo anterior.

Art. 7º Os proventos dos aposentados do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, são compostos de:

I - Vencimento Base;

II - Parcela Nominalmente Identificada – PNI.

§1º A PNI consiste na diferença entre o valor dos proventos do mês de dezembro de 2012, excluídos destes os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108), da Vantagem Pessoal (rubrica 132), da Vantagem por Decisão Judicial (rubrica 240) e do Acordo Judicial Dert (rubrica 343) e o somatório do vencimento base, a partir de 1º de janeiro de 2013, com as gratificações previstas nos arts. 8º, 9º e 12 desta Lei, nos percentuais neles fixados.

§2º Os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108), da Vantagem Pessoal (rubrica 132), da Vantagem Por Decisão Judicial (rubrica 240) e do Acordo Judicial Dert (rubrica 343), nos valores de dezembro de 2012, ficam adicionados à PNI, calculada na forma do parágrafo anterior.

Art. 8º A Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, inclusive com risco de vida ou saúde (rubrica 111), para os cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, passa a ser devida no percentual de 40% (quarenta por cento) do percentual aplicado no mês de dezembro de 2012.

§1º Decreto regulamentará a concessão da gratificação de que trata o caput, a ser publicado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§2º Enquanto não editado o Decreto previsto no §1º deste artigo, a concessão da Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, aplicar-se-ão as condições previstas no Decreto nº 22.077/A, de 4 de agosto de 1992, no percentual previsto no caput deste artigo.

7

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 9º A Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais (rubrica 135), para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, passa a ser devida no percentual de 40% (quarenta por cento) do percentual previsto no art. 25 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992.

Art. 10. A Gratificação de Plantão Noturno (rubrica 175) a que se refere o art. 23 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, passa a ser devida no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do vencimento base, por plantão, limitados a 11 (onze) plantões mensais.

Parágrafo único. Entende-se por Plantão Noturno, para efeito da concessão da gratificação de que trata o caput, o trabalho executado durante 12 (doze) horas ininterruptas, iniciado às 18 (dezoito) horas.

Art. 11. O Adicional Noturno (rubrica 156), para os ocupantes de cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, é concedido no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, para o servidores que exerçam suas atividades no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas.

Art. 12. A Gratificação Especial de Desempenho – GED, (rubrica 238) de que trata o art. 16 da Lei 12.078, de 5 de março de 1993, para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, passa a ser devida nos percentuais de 40% (quarenta por cento) dos percentuais previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 12.078, de 5 de março de 1993.

Art. 13. As despesas decorrentes do pagamento da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário (rubrica 155), prevista no art. 133 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, para o Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, não poderão ultrapassar o limite anual de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Parágrafo único. O limite anual disposto no caput será reajustado pelo índice da revisão geral dos servidores públicos, a partir de 2014.

Art. 14. A PNI prevista nos arts. 6º e 7º desta Lei será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais.

Art. 15. O pagamento da gratificação criada pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, será feito exclusivamente com os recursos do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada Órgão/Entidade do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto os efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

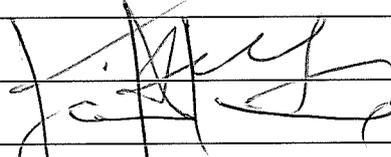
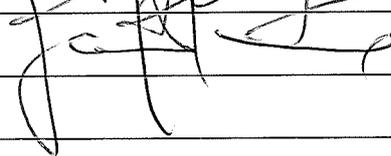
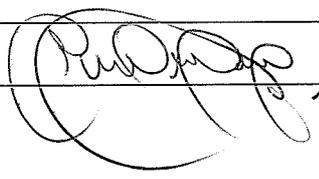
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE



[Handwritten signature]

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE

**TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES
AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
AUTÁRQUICA**

30 horas

Coluna I	Coluna II	Coluna III
Referência	Vencimento base Reestruturado	Vencimento base com revisão geral de 5,58%. Novo vencimento base a partir de 1º de janeiro de 2013
E 1	610,89	644,97
E 2	629,21	664,32
E 3	648,09	684,25

30 horas

Coluna I	Coluna II	Coluna III
Referência	Vencimento base Reestruturado	Vencimento base com revisão geral de 5,58%. Novo vencimento base a partir de 1º de janeiro de 2013
1	648,09	684,25
2	667,53	704,78
3	687,56	725,92
4	708,19	747,70
5	729,43	770,13
6	751,31	793,24
7	773,85	817,03
8	797,07	841,55
9	820,98	866,79
10	845,61	892,80
11	870,98	919,58
12	897,11	947,17
13	924,02	975,58

gestão

**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE DE
ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE
SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA
Auxiliar de Traumatologia	1 a 12	Auxiliar de Traumatologia	E1 a E3
Atendente Dental	4 a 15	Atendente Dental	
Atendente de Enfermagem		Atendente de Enfermagem	
Orientador de Saúde e Saneamento	7 a 18	Orientador de Saúde e Saneamento	
Auxiliar Sanitário	10 a 21	Auxiliar Sanitário	
Auxiliar de Patologia Clínica		Auxiliar de Patologia Clínica	
Atendente de Consultório Dentário	13 a 24	Atendente de Consultório Dentário	
Visitador Sanitário		Visitador Sanitário	

Auxiliar de Enfermagem	16 a 26	Auxiliar de Enfermagem	1 a 8
Auxiliar de Nutrição e Dietética		Auxiliar de Nutrição e Dietética	
Auxiliar de Consultório Dentário		Auxiliar de Consultório Dentário	
Auxiliar de Reabilitação	20 a 30	Auxiliar de Reabilitação	
Técnico em Radiologia		Técnico em Radiologia	

Técnico de Enfermagem	26 a 35	Técnico de Enfermagem	6 a 11
Técnico em Higiene Dental		Técnico em Higiene Dental	
Técnico em Patologia Clínica		Técnico em Patologia Clínica	
Inspetor Sanitário		Inspetor Sanitário	
Citotécnico		Citotécnico	
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas		Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	
Técnico em Anatomia e Necropsia		Técnico em Anatomia e Necropsia	

PA

→

L

[Handwritten signature]

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE
REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA.

CARGO FUNÇÃO	
Auxiliar de Traumatologia, Atendente Dental, Atendente de Enfermagem, Orientador de Saúde e Saneamento, Auxiliar Sanitário, Auxiliar de Patologia Clínica, Atendente de Consultório Dentário e Visitador Sanitário.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
1 a 8	E1
9 a 16	E2
17 a 24	E3

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

gestão

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE
REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA.

CARTEIRÃO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Reabilitação e Técnico em Radiologia.	
REPOSICIONAMENTO DE PARA	
16 e 17	1
18 e 19	2
20 e 21	3
22 e 23	4
24 e 25	5
26 e 27	6
28 e 29	7
30	8

✓

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE
REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA.

Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Patologia Clínica, Inspetor Sanitário, Citotécnico, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas e Técnico de Anatomia e Necropsia.	
26 e 27	6
28 e 29	7
30 e 31	8
32 e 33	9
34	10
35	11
-	12
-	13

nº22.588, de 9 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993, desde que cumpridos os requisitos pertinentes ao benefício à época de sua concessão.

§3º Em decorrência do disposto no caput e §1º deste artigo, é assegurada ao servidor ou pensionista cujo direito haja sido adquirido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, e até a data da entrada em vigor desta Lei, a incorporação à aposentadoria e à pensão por morte, da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde prevista nos Decretos nº22.588, de 09 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993, desde que, cumpridos os requisitos pertinentes ao benefício à época de sua concessão, o servidor, cumulativamente:

I - haja contribuído para o regime previdenciário respectivo por, pelo menos, 60 (sessenta) meses sobre a vantagem de que cuida este parágrafo;

II - após a extinção das Fundações de Ação Social - FAS, e do Bem Estar do Menor - FEBEMCE, haja desempenhado atribuições equivalentes às que permitiam a concessão da vantagem com base nos Decretos nº22.588, de 9 de junho de 1993 e 22.961, de 22 de dezembro de 1993.

§4º Fica autorizada a convalidação, quando necessária, dos atos concessivos de aposentadoria e pensão que atendam ao disposto neste artigo, para assegurar a incorporação da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde, bem como a revisão de atos denegatórios para sua adequação ao previsto nesta Lei, respeitado o prazo prescricional.

§5º É admitido o cômputo dos meses de percepção da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde nas condições previstas neste artigo, para a composição dos requisitos temporais estipulados no art.3º desta Lei.

Art.13. O disposto nos arts.2º e 7º deverá ser efetivado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art.14. Até o atendimento do disposto nos arts.2º e 7º desta Lei, fica autorizado o pagamento das gratificações de acordo com o disposto nas normas anteriores a esta Lei, aplicadas pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Carlos Eduardo Pires Sobreira

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

Paulo Henrique Parente Neiva Santos

SECRETÁRIO ADJUNTO DO TRABALHO

E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **

LEI Nº15.294, de 08 de janeiro de 2013.

ALTERA A ESTRUTURA E A TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE - ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Tabela Vencimental aplicada aos ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, criado pela Lei nº11.965, de 17 de junho de 1992, é a prevista na Coluna III do anexo I desta Lei, já incluída a revisão geral de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) concedida aos servidores públicos estaduais civis do Quadro I - Poder Executivo.

Art.2º A estrutura do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, obedecerá ao disposto no anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, serão repositados na nova estrutura de acordo com os anexos III, IV e V desta Lei, conforme a Tabela Vencimental a que se refere o art.1º desta Lei.

Art.3º A estrutura remuneratória do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art.4º Ficam extintas e cessam integralmente os pagamentos, para o Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da

Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, as seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Localização (rubrica 106), estendida ao Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, pelo art.19 da Lei nº12.115, de 8 de junho de 1993;

II - Gratificação Especial de Localização Carcerária (rubrica 118), prevista no art.1º da Lei nº13.095, de 12 de janeiro de 2001;

III - Vantagem Incorporada da Saúde (rubrica 234), prevista no §7º do inciso III do art.22 da Lei nº11.965, de 17 de junho de 1992;

IV - Vantagem Incorporada da FEBEMCE (rubrica 243), prevista no art.4º da Lei nº12.235, de 20 de dezembro de 1993;

V - Vantagem instituída pelo §1º do art.8º da Lei nº13.250, de 5 de agosto de 2002 (rubrica 318);

VI - Gratificação pelo Regime de Tempo Integral (rubrica 112), prevista no inciso XI do art.132 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974;

VII - Aditamento de Jornada de Trabalho de 8 (oito) horas diárias (rubrica 113), previsto no art.1º do Decreto nº19.812, de 30 de novembro de 1988.

Art.5º Cessam integralmente os pagamentos das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Tempo de Serviço (rubrica 108), extinta pela Lei nº12.913, de 17 de junho de 1999;

II - Gratificação da Lei nº2.394, de 16 de agosto de 1954 (rubrica 145), revogada pela Lei nº9.226, de 27 de novembro de 1968;

III - Gratificação Especial (rubrica 104);

IV - Hora Extra Incorporada (rubrica 161);

Art.6º A remuneração dos ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, é composta de:

I - Vencimento Base;

II - Parcela Nominalmente Identificada - PNI.

§1º A PNI consiste na diferença entre o valor da remuneração do mês de dezembro de 2012, excluídos desta os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108), da Vantagem Pessoal (rubrica 132), da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário (rubrica 155), do Adicional Noturno (rubrica 156) e da Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade - GITQ, (rubrica 348), e o somatório do vencimento base, a partir de 1º de janeiro de 2013, com as gratificações previstas nos arts.8º, 9º e 12 desta Lei, nos percentuais neles fixados.

§2º Os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108) e da Vantagem Pessoal (rubrica 132), nos valores de dezembro de 2012, ficam adicionados à PNI, calculada esta na forma do parágrafo anterior.

Art.7º Os proventos dos aposentados do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, são compostos de:

I - Vencimento Base;

II - Parcela Nominalmente Identificada - PNI.

§1º A PNI consiste na diferença entre o valor dos proventos do mês de dezembro de 2012, excluídos destes os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108), da Vantagem Pessoal (rubrica 132), da Vantagem por Decisão Judicial (rubrica 240) e do Acordo Judicial Dert (rubrica 343) e o somatório do vencimento base, a partir de 1º de janeiro de 2013, com as gratificações previstas nos arts.8º, 9º e 12 desta Lei, nos percentuais neles fixados.

§2º Os valores da Gratificação por Tempo de Serviço (rubrica 108), da Vantagem Pessoal (rubrica 132), da Vantagem Por Decisão Judicial (rubrica 240) e do Acordo Judicial Dert (rubrica 343), nos valores de dezembro de 2012, ficam adicionados à PNI, calculada na forma do parágrafo anterior.

Art.8º A Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, inclusive com risco de vida ou saúde (rubrica 111), para os cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, passa a ser devida no percentual de 40% (quarenta por cento) do percentual aplicado no mês de dezembro de 2012.

§1º Decreto regulamentará a concessão da gratificação de que trata o caput, a ser publicado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§2º Enquanto não editado o Decreto previsto no §1º deste artigo, a concessão da Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, aplicar-se-ão as condições previstas no Decreto nº22.077/A, de 4 de agosto de 1992, no percentual previsto no caput deste artigo.

Art.9º A Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais (rubrica 135), para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da

Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, passa a ser devida no percentual de 40% (quarenta por cento) do percentual previsto no art.25 da Lei nº11.965, de 17 de junho de 1992.

Art.10. A Gratificação de Plantão Noturno (rubrica 175) a que se refere o art.23 da Lei nº11.965, de 17 de junho de 1992, para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, passa a ser devida no percentual de 2,5% (dois virgula cinco por cento) do vencimento base, por plantão, limitados a 11 (onze) plantões mensais.

Parágrafo único. Entende-se por Plantão Noturno, para efeito da concessão da gratificação de que trata o caput, o trabalho executado durante 12 (doze) horas ininterruptas, iniciado às 18 (dezoito) horas.

Art.11. O Adicional Noturno (rubrica 156), para os ocupantes de cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, é concedido no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, para os servidores que exerçam suas atividades no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas.

Art.12. A Gratificação Especial de Desempenho – GED, (rubrica 238) de que trata o art.16 da Lei 12.078, de 5 de março de 1993, para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, passa a ser devida nos percentuais de 40% (quarenta por cento) dos percentuais previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art.16 da Lei nº12.078, de 5 de março de 1993.

Art.13. As despesas decorrentes do pagamento da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário (rubrica 155), prevista no art.133 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, para o Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Ceará, não poderão ultrapassar o limite anual de RS4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Parágrafo único. O limite anual disposto no caput será reajustado pelo índice da revisão geral dos servidores públicos, a partir de 2014.

Art.14. A PNI prevista nos arts.6º e 7º desta Lei será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais.

Art.15. O pagamento da gratificação criada pela Lei nº12.761, de 15 de dezembro de 1997, será feito exclusivamente com os recursos do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art.16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada Órgão/Entidade do Poder Executivo.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto os efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.18. Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Carlos Eduardo Pires Sobreira
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO
Raimundo José Arruda Bastos
SECRETÁRIO DA SAÚDE

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

30 horas		
Coluna I	Coluna II	Coluna III
Referência	Vencimento base Reestruturado	Vencimento base com revisão geral de 5,58%. Novo vencimento base a partir de 1º de janeiro de 2013
E 1	610,89	644,97
E 2	629,21	664,32
E 3	648,09	684,25

30 horas		
Coluna I	Coluna II	Coluna III
Referência	Vencimento base Reestruturado	Vencimento base com revisão geral de 5,58%. Novo vencimento base a partir de 1º de janeiro de 2013
1	648,09	684,25
2	667,53	704,78
3	687,56	725,92
4	708,19	747,70
5	729,43	770,13
6	751,31	793,24
7	773,85	817,03
8	797,07	841,55
9	820,98	866,79
10	845,61	892,80
11	870,98	919,58
12	897,11	947,17
13	924,02	975,58

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES
AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
E AUTÁRQUICA

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA
Auxiliar de Traumatologia	1 a 12	Auxiliar de Traumatologia	E1 a E3
Atendente Dental	4 a 15	Atendente Dental	
Atendente de Enfermagem		Atendente de Enfermagem	
Orientador de Saúde e Saneamento	7 a 18	Orientador de Saúde e Saneamento	
Auxiliar Sanitário	10 a 21	Auxiliar Sanitário	
Auxiliar de Patologia Clínica		Auxiliar de Patologia Clínica	
Atendente de Consultório Dentário	13 a 24	Atendente de Consultório Dentário	
Visitador Sanitário		Visitador Sanitário	
Auxiliar de Enfermagem	16 a 26	Auxiliar de Enfermagem	1 a 8
Auxiliar de Nutrição e Dietética		Orientador de Nutrição e Dietética	
Auxiliar de Consultório Dentário		Auxiliar de Consultório Dentário	
Auxiliar de Reabilitação	20 a 30	Auxiliar de Reabilitação	
Técnico em Radiologia		Técnico em Radiologia	
Técnico de Enfermagem	26 a 35	Técnico de Enfermagem	6 a 11
Técnico em Higiene Dental		Técnico em Higiene Dental	
Técnico em Patologia Clínica		Técnico em Patologia Clínica	
Inspector Sanitário		Inspector Sanitário	
Citotécnico		Citotécnico	
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas		Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	
Técnico em Anatomia e Necropsia		Técnico em Anatomia e Necropsia	

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA
ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES
AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
E AUTÁRQUICA.

CARGO FUNÇÃO		
Auxiliar de Traumatologia, Atendente Dental, Atendente de Enfermagem, Orientador de Saúde e Saneamento, Auxiliar Sanitário, Auxiliar de Patologia Clínica, Atendente de Consultório Dentário e Visitador Sanitário		
REPOSICIONAMENTO DE PARA		
	1 a 8	E1
	9 a 16	E2
	17 a 24	E3

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Reabilitação e Técnico em Radiologia.	
REPOSICIONAMENTO DE PARA	
16 e 17	1
18 e 19	2
20 e 21	3
22 e 23	4
24 e 25	5
26 e 27	6
28 e 29	7
30	8

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CARGO/FUNÇÃO	
Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Patologia Clínica, Inspetor Sanitário, Citotécnico, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas e Técnico de Anatomia e Necropsia.	
REPOSICIONAMENTO DE PARA	
26 e 27	6
28 e 29	7
30 e 31	8
32 e 33	9
34	10
35	11
-	12
-	13

*** **

LEI Nº15.295, de 08 de janeiro de 2013.

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE PLANTÃO NO FINAL DE SEMANA – GAPFS, PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Gratificação de Atividade de Plantão nos Finais de Semana - GAPFS, para os servidores ocupantes de cargos/funções do Grupo Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, quando no exercício funcional de atividade de plantão em finais de semana em unidades da Rede da Secretaria da Saúde do Estado - SESA, não sendo cumulativa com a Gratificação de Plantão Noturno prevista no art.23 da Lei nº11.965, de 17 de junho de 1992, limitada a 4 (quatro) plantões mensais por servidor.

§1º A GAPFS será devida ao servidor em atividade de plantão de 12 (doze) horas ininterruptas durante final de semana e sem prejuízo do cumprimento integral e efetivo do restante da carga horária semanal normal a que está submetido o servidor, distribuída por meio de escalas mensais, fixadas pela Administração Pública.

§2º A GAPFS será incidente sobre o vencimento-base do servidor e concedida, por evento efetivamente trabalhado, nos percentuais de: I - 5% (cinco por cento), quando o plantão ocorrer no período diurno;

II - 10% (dez por cento), quando o plantão ocorrer no período noturno, observado o disposto no parágrafo único do art.23 da Lei nº11.965, de 17 de junho de 1992.

§3º A atividade de plantão não deverá ultrapassar o limite de 12 (doze) horas ininterruptas, salvo, excepcionalmente, quando da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço, em casos de urgência ou quando possa trazer danos graves ao paciente ou ao serviço.

Art.2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria da Saúde do Estado - SESA, não podendo ultrapassar o limite anual de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art.3º O limite anual disposto no art.2º desta Lei será reajustado pelo índice da revisão geral dos servidores públicos a partir do ano 2014.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Carlos Eduardo Pires Sobreira

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

Raimundo José Arruda Bastos

SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.296, de 08 de janeiro de 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS NA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criadas, no Quadro de Empregos da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, mais 315 (trezentos e quinze) vagas de emprego público de nível técnico e superior, conforme Quadro de Pessoal constante no anexo único desta Lei.

Art.2º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á através de concurso público específico de provas ou de provas e títulos, o qual será anunciado por edital e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art.3º As relações de trabalho da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, são regidas pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata.

Art.4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da CAGECE.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DAS CIDADES

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.296, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

EMPREGOS	EMPREGOS EXISTENTES	EMPREGOS NOVOS
NÍVEL SUPERIOR		
ADVOGADO	15	8
ANALISTA DE GESTÃO	156	19
ANALISTA QUÍMICO	11	9
ARQUITETO	0	1
BIÓLOGO	9	2
ENGENHEIRO	134	25
GÉOLOGO	5	0
MÉDICO	3	1
TECNÓLOGO	0	10